

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 266/82

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que os inquéritos:

- I-1480 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de cloretos. Método corrente;
- I-1481 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de nitritos. Método corrente;
- I-1482 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de nitratos. Método corrente;
- I-1580 — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do azoto básico volátil total;

sejam aprovados como normas portuguesas, com os números e os títulos seguintes:

- NP-1845 (1982) — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de cloretos. Método corrente;
- NP-1846 (1982) — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de nitritos. Método corrente;
- NP-1847 (1982) — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de nitratos. Método corrente;
- NP-1848 (1982) — Carnes, derivados e produtos cárneos. Determinação do teor de azoto básico volátil total.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 267/82

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que os inquéritos:

- I-1461 — Recipientes de distribuição sob pressão do tipo usado para aerosóis. Vocabulário;
- I-1463 — Recipientes de distribuição sob pressão do tipo usado para aerosóis. Recipientes metálicos. Copelas de montagem de válvulas para aberturas de 25,4 mm. Características dimensionais;

I-1465 — Recipientes de distribuição sob pressão do tipo usado para aerosóis. Recipientes de alumínio e de ligas de alumínio. Tolerâncias das dimensões principais tendo em conta a cravação;

sejam aprovados como normas portuguesas, com os números e os títulos seguintes:

- NNP-1866 (1982) — Aerosóis. Recipientes. Terminologia e definições;
- NP-1867 (1982) — Aerosóis. Copelas de válvulas para recipientes com bocas de 20 mm e 25,4 mm. Características dimensionais;
- NP-1868 (1982) — Aerosóis. Recipientes de alumínio e ligas de alumínio. Tolerâncias das principais dimensões. tendo em conta a cravação.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 268/82

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que o inquérito I-1493 — Manteiga. Análise microbiológica. Determinação do índice de coliformes, seja aprovado como norma portuguesa, com o número e o título seguintes:

- NP-1826 (1982) — Manteiga. Análise microbiológica. Determinação do índice de coliformes.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 79/82

de 12 de Março

Por se encontrar revogada a legislação que regulamentava a atribuição de casas construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 817/76, de 11 de Novembro, nomeadamente os artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto, torna-se urgente a definição de nova regulamentação, atendendo a que a maioria das habitações construídas ao abrigo do diploma citado se encontra em fase de conclusão.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As habitações de renda limitada, construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 817/76, de 11 de Novembro, serão atribuídas, independentemente de concurso, pela ordem de inscrição dos candidatos nos serviços municipais de habitação.

Art. 2.º — 1 — À atribuição das habitações de renda limitada referidas no artigo anterior podem candi-

datar-se cidadãos nacionais cujo apregado familiar tenha um rendimento anual bruto que não ultrapasse o do escalão mais elevado do sistema de poupança-habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 340/81, de 11 de Dezembro.

2 — Não são aplicáveis à atribuição destas habitações os limites constantes do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 11 de Agosto.

Art. 3.º O prazo para as inscrições referidas no artigo 1.º inicia-se decorridos 30 dias a contar da data da publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 80/82 de 12 de Março

Estão cometidas ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG) atribuições que visam dar satisfação às necessidades dos utentes da informação meteorológica e geofísica a nível nacional, nomeadamente no que se refere a navegação aérea e marítima, às actividades de fomento em geral e à prevenção das catástrofes naturais resultantes de fenómenos meteorológicos e geofísicos.

O desenvolvimento das actividades referidas constituem também compromissos a nível internacional e o seu cumprimento é coordenado por resoluções e recomendações emanadas da Organização Meteorológica Mundial e da União Geodésica e Geofísica Internacional, designadamente.

Assim, para o seu funcionamento, dispõe o INMG de uma diversidade de estabelecimentos no continente e regiões autónomas, nomeadamente os centros meteorológicos, as estações meteorológicas e geofísicas, os observatórios, o centro de telecomunicações meteorológicas e geofísicas e o centro de informática.

Uma grande parte destes estabelecimentos, dadas as características de serviço que lhes competem, funciona permanentemente em regime de turnos, incluindo sábados, domingos e feriados oficiais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se trabalho em regime de turnos aquele que é prestado em condições tais que para o mesmo posto haja 2 ou mais períodos sucessivos de trabalho e que cada um dos funcionários envolvidos neste regime percorra regularmente os diferentes períodos incluídos na escala.

Art. 2.º A duração do trabalho do pessoal do INMG que labore em regime de turnos será, em média, de 35 horas ou 36 horas semanais, consoante esteja ou

não afecto, respectivamente, a um sistema de turnos de laboração contínua.

Art. 3.º — 1 — O vencimento mensal dos funcionários sujeitos ao regime de trabalho por turnos será acrescido de um subsídio de turno, determinado pela aplicação das percentagens a seguir indicadas sobre a remuneração base, nos seguintes termos:

- a) Horários que cubram mais de 16 horas de trabalho por dia (4 ou 5 turnos) — 25 %;
- b) Horários que cubram 16 ou menos horas de trabalho por dia (menos de 4 turnos) — 16 %.

2 — Apenas terão direito ao subsídio de turno os funcionários que prestarem efectivamente serviço integrados em turnos rotativos não compreendidos exclusivamente entre as 9 e as 17 horas e 30 minutos e cujo horário de trabalho seja em escala que compreenda sábados, domingos e feriados.

3 — Só haverá lugar ao pagamento de subsídio de turno quando for devido o vencimento de exercício.

4 — Para todos os efeitos legais, o subsídio de turno não é considerado como remuneração acessória.

5 — Sobre o subsídio de turno incidirá o respectivo desconto para a aposentação.

Art. 4.º O ciclo dos horários em regime de turnos não poderá ser inferior a um período de 4 dias.

Art. 5.º — 1 — Compete ao conselho de gestão do INMG estabelecer o horário de trabalho por turnos, mensalmente.

2 — A deslocação de um funcionário para turno diferente daquele em que tenha estado a prestar serviço só poderá ter lugar após o dia de descanso semanal correspondente ao turno em que o funcionário se encontrava.

Art. 6.º Os limites fixados pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não são aplicáveis aos funcionários do INMG que prestem serviço em regime de turnos, nos termos do presente diploma.

Art. 7.º O trabalho realizado em dias feriados não coincidentes com os dias de descanso semanal ou complementar será remunerado nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Art. 8.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, sem prejuízo das adaptações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Art. 9.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações e ou do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, de acordo com as respectivas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.